

PARECER N.º 5/ CITE/ 93

Assunto: Não atribuição do subsídio de refeição às trabalhadoras que amamentam/aleitam os filhos na empresa ..., Lda, com sede em ...
Processo n.º 15/91

I - Factos

- 1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), recebeu uma queixa do Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro relatando que a empresa, supra identificada, «vem adoptando relativamente às suas trabalhadoras uma atitude discriminatória descontando-lhes o subsídio de refeição, previsto contratualmente, por estas a exercerem o direito previsto na cl.ª 59.ª da CCT, da dispensa de uma hora para amamentação/aleitação dos filhos, até estes terem um ano».
- 1.2. Refere ainda o Sindicato que tal prática infringe a lei - art.º 12.º, n.º 2 e 3, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e a cl.ª 59.ª do CCT para o sector.
- 1.3. A empresa em questão foi contactada, por diversas vezes, a fim de se pronunciar sobre a questão.
- 1.4. Na resposta, negou praticar quaisquer discriminações.
- 1.5. Sustenta a sua tese afirmando que «o direito ao subsídio de refeição, nos termos do CCT, adquire-se por cada dia de trabalho efectivamente prestado».
- 1.6. E dá alguns exemplos em reforço da sua posição:
 - i* - as férias
 - ii* - as faltas justificadas
 - iii* - a entrada ao serviço tardia, ainda que dentro da tolerância legal.

Tais situações fazem cessar o direito à percepção do subsídio de refeição porque não há dia de trabalho efectivamente prestado.

- 1.7. Fundamenta-se, também, na regra que calcula o subsídio de desemprego não considerar o subsídio de refeição.

II- Direito

- 2.1. O que a empresa afirma, e é correcto, decorre do regime geral referente à suspensão da prestação de trabalho - LCT e LFFF, designadamente - que determina a perda de remuneração (e não só) por falta ao serviço (consequência do carácter sinalagmático do contracto de trabalho - do ut des - i. é. Sem trabalho não há salário).
- 2.2. Sucede, porém, que em homenagem aos valores sociais eminentes consagrados constitucionalmente, o legislador, através da Lei n.º 4/84, «vem regulamentar um sector restrito das relações com uma configuração especial (os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos), consagrando para o efeito uma disciplina oposta à que vigora para o comum das relações do mesmo tipo contrato (contrato de trabalho)...» P. Lima e A. Varela - Noções ...
- 2.3. Temos, pois, que pela própria natureza dos valores em presença, estamos em presença de um verdadeiro «ius singulare» que se afasta do regime regra (art.º 12.º, n.º 3, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril) constituindo, assim, uma norma excepcional que afasta a norma geral.
- 2.4. A cláusula 59.ª do CCT, estabelece que a «dispensa para aleitação dos filhos, até estes atingirem

a idade de ano, efectiva-se sem perda de remuneração».

Esta cláusula deve ser entendida à luz do regime instituído pela lei da maternidade.

- 2.5. Por outro lado, o subsídio de refeição é considerado como retribuição (e devido 11 meses/ano. Ac. Do STJ de 82.11.05 e de várias Relações) - estando, de resto consagrada na lei - DL 392/79, art.º 2.º al.c) e esse tem sido constante o entendimento da CITE.
- 2.6. Deste modo, a argumentação expedida pela empresa não colhe (as coisas iguais tratam-se igualmente e as desiguais, desigualmente) visto ser diferente (oposto) do regime geral, o regime consagrado na Lei n.º 4/84 da protecção da maternidade.

III - Conclusões

- 1.ª - A Lei n.º 4/84, por proteger o alto valor da maternidade, estabelece um regime oposto ao regime geral que regula as faltas;
- 2.ª - A aleitação, prevista na cl.ª 59.º do CCT, deve ser interpretada à luz do regime excepcional consagrado na Lei n.º 4/84:
- 3.ª - O subsídio de almoço integra a remuneração;
- 4.ª - O qualificar erroneamente a natureza das faltas em apreço, a empresa violou o disposto nos n.º 2 e 3 do art.º 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, a al. c) do art.º 2.º do Decreto-Lei 392/79, de 20 de Setembro, e a cláusula 59.ª do CCT para o sector.

A Comissão delibera:

- a) Recomendar à empresa ..., L.da que reponha a legalidade, visto estar-lhe vedado retirar o subsídio de refeição às trabalhadoras que amamentam/aleitam os filhos até estes atingirem 1 ano de vida;
- b) Comunicar à IGT o teor do Parecer solicitando a sua intervenção;
- c) Dar conhecimento do Parecer à entidade queixosa (Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro).

APROVADO PELA MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DE 30/6/93